

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PA**

**Concorrência nº 06/2016-SEMAD
Processo nº 985249/2016-SEMAD
Tipo: Técnica e preço**

*Se encaminha
a CPL/SEGEF
Em 01.09.16*

W. Martins
Chefe de Gabinete
SEGEF

O Poder Discrecionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública **vincula-se "estritamente" a ele.** (Resp 421.946/DF, 1º T., rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006)

AACP - ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.546.295/0002-75, com sede Avenida Dr. Gastão Vidigal, 959, zona 08, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, por meio de seu Representante ao final subscrito, vem tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela empresa **INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO-IADES.**, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostos, pedindo, ao final, que o recurso seja julgado totalmente improcedente.

I. DOS FATOS

O Recorrente insurge-se contra a decisão que o inabilitou em razão do descumprimento dos **subitens 8.1.2, 8.1.4 e 8.5.1.1.** De acordo com o recorrente todos os documentos foram encaminhados em conformidade com o instrumento convocatório.

Entretanto, a alegação do Recorrente não se sustenta, razão pela qual o recurso impetrado não deve prosperar.

RECEBIDO
Em 01/09/2016
[Assinatura]
Pág. de 15 - 3.ª. Div. - CPL/SEGEF/PMB

RECEBIDO
Em 01/09/2016 às 11:35
[Assinatura]
PROT. 001/2016/SEGEF/PMB

[Assinatura]
a

II. DOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA

II.1. DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 8.1.2 DO EDITAL. DA APRESENTAÇÃO DA ATA ASSEMBLEIA GERAL SEM REGISTRO

Os documentos apresentados pela Recorrente para Habilitação em relação a comprovação da capacidade jurídica, foram incompletos, visto que deixou de comprovar de forma legível o registro no Cartório de Registro Civil, conforme estabelece o item 8.1.2, qual seja:

8.1.2. Inscrição do Ato constitutivo atualizado e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedade simples, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

Cumprе ressaltar que o próprio recorrente afirma no item 9 do seu recurso que o selo informativo de registro não foi apresentado no documento acostado para a habilitação e em análise a documentação apresentada não é possível visualizar o carimbo com o número de protocolo no registro no Cartório, fato este que torna o documento inválido.

Dessa forma, **não há que se falar em flexibilização das regras do edital de abertura que faz lei entre as partes e vincula, tanto os licitantes quanto a Administração Pública**, razão pela qual a desconsideração da Ata da Assembleia Geral foi legal e amoldada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

II.2 DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 8.5.1.1 DO EDITAL. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEIS AO OBJETO LICITADO

Inicialmente é importante esclarecer que os atestados de capacidade técnica apresentados na fase de habilitação são de essencial importância para averiguação de que os licitantes detêm experiência profissional para executar objeto semelhante ao concurso licitado.

Tal intuito é justamente para que o licitante comprove a sua experiência na realização do serviço com similar complexidade ao exigido no edital.



Isto porque, o concurso objeto da presente licitação, tem previsão de 113.683 candidatos, sendo para cargos de nível fundamental 20.000 (vinte mil), ensino médio 52.870 (cinquenta e dois mil e oitocentos e setenta) e nível superior 40.813 (quarenta mil e oitocentos e treze) inscritos.

O edital da licitação, determina que para a licitação deve ser apresentado o seguinte documento:

8.5.1.1. Para fins de avaliação, serão entendidos como **serviços similares ao objeto da licitação, compatíveis em características e quantidades, aqueles em cuja descrição conste a realização de concurso público para oferta de cargos, do respectivo quadro de pessoal, com o número de candidatos, inscrições homologadas, em quantidade igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) ao previsto como estimativa no quadro do subitem 3.1.1 do Projeto Básico;**

No quadro do subitem 3.1.1 do Projeto Básico, consta a seguinte previsão:

3.1. O valor estimado para as inscrições está expresso na tabela abaixo:

3.1.1. Da estimativa de inscritos e de valor de inscrição por nível de escolaridade:

Nível de escolaridade exigido	Valor Estimado por candidato	Estimativa de inscritos por nível
Ensino Fundamental	R\$43,50	20.000
Ensino Médio/Técnico	R\$57,38	52.870
Ensino Superior/Especialidades	R\$75,63	40.813

Nesse sentido, o edital determina a comprovação de no mínimo 50% para cada nível, conforme foi analisado pela comissão de licitação.

Outrossim, observa-se que o momento de se averiguar a capacidade técnica compatível ao objeto licitado é na presente fase, uma vez que nas demais fases não está prevista esse tipo de averiguação, tendo em vista que na fase Técnica, serão averiguadas, no que tange a

f
03

experiência da empresa, as quantidades de concursos realizados e não se os mesmos são compatíveis ao concurso licitado.

Denota-se que o único ATESTADO apresentado pelo IADES foi o do METRÔ-DF, entretanto, tal atestado de capacidade técnica apresentado pelo Recorrente não está de acordo com o instrumento convocatório, uma vez que o edital determina a comprovação deveria ser no mínimo de 50% para cada nível, conforme foi analisado pela comissão de licitação.

3.3. IADES	De 0818 a 0820	Atestado de Capacidade técnica de realização de concurso com número de candidatos com inscrições homologadas correspondente a 50% do previsto no quadro do subitem 3.1.1 do PB, limite mínimo: - Ensino Fundamental: 10.000 () SIM (X) Não - Ensino Médio: 26.435 (X) SIM () Não - fls.0818/0820 - Ensino Superior: 20.406 () SIM (X) Não	NÃO O único Atestado de Capacidade Técnica, apresentado às fls. 0818/0820, não atende ao dispositivo do subitem 8.5.1.1 do Edital, uma vez que só comprova realização de concurso público no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do estimado no subitem 3.1.1 do PB, para cargos de nível médio, pois: - para nível fundamental não há comprovação de realização de Concurso no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do estimado no subitem 3.1.1 do PB; - para nível superior há comprovação de um total de 13.852 (treze mil, oitocentos e cinquenta e dois) candidatos inscritos, o que fica abaixo do mínimo de 50% (cinquenta por cento) do estimado no subitem 3.1.1 do PB.
------------	----------------	--	--

O Parecer Técnico nº 01/2016 – DDRH/SEMAD, reconheceu que o IADES não apresentou Atestado de Capacidade Técnica capaz de comprovar a porcentagem necessária de candidatos inscritos para os cargos de NÍVEL FUNDAMENTAL e SUPERIOR.

Dessa forma, requer que seja mantida a inabilitação do IADES, com base nos preceitos que regem a Administração Pública, dentre eles o **princípio da competência vinculada e o princípio basilar da Supremacia do Interesse Público**, tendo em vista não ter atendido o Edital de Licitação.

[Handwritten signature]

II.3. DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 8.1.4 DO EDITAL. DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DESATUALIZADA

A recorrente apresentou a licença de funcionamento com o endereço desatualizado não estando em conformidade com o exigido pelo edital, qual seja:

8.1.4. Licença de Funcionamento atualizada, expedida pelo órgão competente do domicílio/sede da empresa.

Observe-se que o edital exige que a licença de funcionamento seja atualizada, no caso o IADES apresentou a licença de funcionamento com o endereço desatualizado, sob a argumentação que o processo de emissão de nova Licença de Funcionamento está em tramitação.

Ocorre que, o recorrente não apresentou nem um protocolo do processo de atualização da licença ou algum documento que comprove a regularidade, nem tão pouco apresentou o parecer mencionado no item 28 do recurso, requerendo dessa forma ser beneficiado com uma licença desatualizada.

Nesse sentido, não há que se falar em flexibilização das regras do edital de abertura que faz lei entre as partes e vincula, razão pela qual não deve ser considerada a licença de funcionamento desatualizada.

III. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Em análise ao julgamento da habilitação do Recorrente, observa-se que os documentos apresentados para a habilitação não estão de acordo com o edital da licitação, sendo correto a decisão proferida por esta comissão.

Contudo, muito se equivoca a licitante ao considerar o descumprimento de regra expressa no edital, como apego exacerbado ao formalismo.

Vale ressaltar, tais argumentações deveriam ter sido feitas em momento anterior à abertura da sessão, ou seja, no prazo de

[Handwritten signature]
05

impugnação ao edital, uma vez que se desta forma não procede o licitante, abstai-se sua concordância com as exigências ali contidas.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim sendo, passado o prazo de impugnação ao edital, não cabe ao licitante alegar vícios ou defeitos em suas cláusulas, haja vista estar precluso este direito, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). (RMS 15.051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 18/11/2002 p. 166)

Note-se que na fase de habilitação, não cabem questionamentos ou presunções, ou seja, caberia ao licitante comprovar **cabalmente o cumprimento de todos os requisitos do edital, o que de fato, não se verificou no presente caso.**

X

06

Outrossim, o julgamento objetivo das cláusulas do edital de licitação é medida que se impõe à Administração Pública, como forma de salvaguardar o princípio constitucional da legalidade e da isonomia, razão pela qual a mesma não pode exigir coisas a mais do que o descrito no edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

Jurisprudência do STJ:

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. (Resp 421.946/DF, 1º T., rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006)

Portanto, com base no dispositivo legal elencado e disposição jurisprudencial do STJ, **a Administração não pode dar interpretação diversa a cláusulas objetivamente estipuladas no edital, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.**

A licitação é um procedimento administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que querem contratar com o Poder Público, tendo como um dos seus princípios o da vinculação do instrumento convocatório, que é o respeito às regras estabelecidas no edital da licitação.

Portanto, **não há que se falar em flexibilização das regras do edital de abertura que faz lei entre as partes e vincula, tanto os licitantes quanto a Administração Pública**, razão pela qual a inabilitação da Recorrente foi legal e amoldada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

f

ox

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, pede-se respeitosamente **que o recurso interposto pela recorrente IADES. seja julgado totalmente improcedente, a fim de que seja mantida a decisão que o inabilitou**, mantendo incólume a decisão quanto à habilitação da Recorrida, haja vista que a decisão se encontra em perfeita consonância com os dispositivos do edital.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Maringá, 31 de Agosto de 2016.



Fábio Ricardo Morelli
OAB/PR 31.310



Marcos Flávio da Silva
Sócio Administrador